



## ALVARÁ DE LICENÇA PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE GESTÃO DE RESÍDUOS Nº 55 / 2010

Nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro é emitido o presente alvará de licença à empresa

**Mário Guiomar – Comércio de Sucatas, Lda.**

com o NIF 505 439 190, para a instalação localizada na Rua Vale Mognos – Quinta dos Palmares – Fetais de Baixo, na freguesia de Camarate do concelho de Loures, para as seguintes operações de gestão de resíduos:

**Recepção, despoluição e desmantelamento de veículos em fim de vida  
Armazenagem de resíduos de construção e demolição**

A realização das operações de gestão de resíduos fica sujeita à execução do projecto e ao cumprimento integral das especificações em anexo, as quais fazem parte integrante do presente alvará.

O presente alvará de licença é válido até 18 de Junho de 2015.

Lisboa, 18 de Junho de 2010

A Vice-Presidente

Paula Santana

## **Especificações anexas ao Alvará nº 55 / 2010**

O presente Alvará é concedido à empresa Mário Guiomar – Comércio de Sucatas, Lda. na sequência de licenciamento ao abrigo do art. 27º do Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro.

### **1- Operações objecto da licença e respectivos códigos D e R publicados no Anexo III da Portaria nº 209/2004 de 3 de Março**

As operações de gestão em causa consistem na recepção, despoluição e desmantelamento de veículos em fim de vida (VfV) e na armazenagem temporária de resíduos de construção e demolição (RCD).

R4 – Reciclagem / recuperação de metais e ligas

R5 – Reciclagem / recuperação de outras matérias inorgânicas

R13 - Armazenagem de resíduos destinados a posteriores operações de valorização

D15 – Armazenagem de resíduos destinados a posteriores operações de eliminação.

### **2- Tipo de resíduos abrangidos e respectivos códigos LER de acordo com a Lista Europeia de Resíduos publicada na Portaria nº 209/2004 de 3 de Março:**

13 02 08 (\*) Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação – 10 ton/ano

16 01 03 Pneus usados – 40 ton/ano

16 01 04 (\*) Veículos em fim de vida – 750 ton/ano (1500 unidades/ano)

16 01 06 Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos –  
100 ton/ano

16 01 07 (\*) Filtros de óleo – 5 ton/ano

16 01 10 (\*) Componentes explosivos (por exemplo, almofadas de ar – air bags) – 5 ton/ano

16 01 17 Metais ferrosos – 100 ton/ano

### **Especificações anexas ao Alvará nº 55 / 2010**

- 16 01 18 Metais não ferrosos – 100 ton/ano
- 16 01 19 Plástico – 80 ton/ano
- 16 01 20 Vidro – 80 ton/ano
- 16 06 01 (\*) Acumuladores de chumbo – 100 ton/ano
- 17 02 03 Plástico – 5 ton/ano
- 17 04 01 Cobre, bronze e latão – 50 ton/ano
- 17 04 05 Ferro e aço – 70 ton/ano
- 17 04 07 Mistura de metais – 80 ton/ano
- 17 04 11 Cabos não contendo substâncias perigosas – 20 ton/ano
- 17 05 07 (\*) Balastros de linhas de caminho de ferro contendo substâncias perigosas – 100 ton/ano.

A capacidade instalada para despoluição e desmantelamento de veículos em fim de vida é de 1500 unidades por ano. A capacidade máxima instantânea para armazenamento temporário de resíduos na instalação é de 1000 toneladas.

### **3 – Condições a que fica submetida a operação de gestão de resíduos**

3.1 - A gestão de resíduos deve obedecer ao estipulado no Decreto-Lei nº 178/2006, de 5 de Setembro;

3.2 - A gestão de resíduos deve ser efectuada de forma a não provocar danos para o ambiente nem para a saúde humana e de forma a evitar a possibilidade de derrame, incêndio ou explosão, devendo, para os resíduos classificados como perigosos, ser respeitadas as condições de segurança relativas às características que conferem perigosidade aos mesmos, ou eventual incompatibilidade entre eles;

### **Especificações anexas ao Alvará nº 55 / 2010**

3.3 - No caso específico da gestão de resíduos de veículos em fim de vida (VFV) deverão ser atendidos todos os requisitos estabelecidos na legislação específica sobre a matéria, designadamente no Decreto-Lei nº 196/2003, de 23 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 64/2008, de 8 de Abril;

3.4 - As operações de desmantelamento e de armazenagem devem ser efectuadas de forma a garantir a reutilização e a valorização dos componentes de VFV, devendo os materiais e componentes perigosos ser removidos, seleccionados e separados de forma a não contaminar os resíduos da futura fragmentação;

3.5 - É proibida a alteração da forma física dos VFV, nomeadamente através de compactação ou fragmentação, que não tenham sido submetidos às operações referidas;

3.6 - As operações de desmantelamento para despoluição devem ser realizadas de imediato, após a recepção dos VFV, não podendo exceder em caso algum o prazo de oito dias úteis. As restantes operações de desmantelamento, com vista à valorização dos componentes, deverão ser realizadas no prazo máximo de 45 dias úteis após a recepção dos VFV;

3.7 - A instalação deverá possuir sistema de controlo dos documentos dos VFV recepcionados e de registo da data da sua recepção, dos seus dados (matrícula, número de chassis, categoria, marca e modelo), dos dados do último proprietário/detentor (nome, endereço e nacionalidade) e dos dados do centro de recepção de proveniência (nome e endereço);

3.8 - Deverá existir um sistema de registo de quantidades de componentes e materiais retirados e encaminhados, por tipo de materiais ou componentes, e do respectivo destinatário (incluindo, em particular, a parte remanescente da carroçaria ou chassis);

### **Especificações anexas ao Alvará nº 55 / 2010**

3.9 - As operações de armazenagem deverão ser realizadas de forma a evitar danos nos componentes que contenham fluidos, nos componentes recuperáveis ou nos sobressalentes;

3.10 - As operações a realizar deverão garantir o cumprimento de todas as condições fixadas no Decreto-Lei nº 196/2003, de 23 de Agosto, nomeadamente:

- Remoção dos acumuladores e dos depósitos de gás liquefeito (GPL);
- Remoção ou neutralização dos componentes pirotécnicos;
- Remoção do combustível, do óleo de motor, do óleo de transmissão, do óleo da caixa de velocidades, do óleo dos sistemas hidráulicos, dos líquidos de arrefecimento, do anticongelante, do fluido dos travões, dos fluidos dos sistemas de ar condicionado e quaisquer outros fluidos contidos nos VFV, na menos que sejam necessários para efeitos de reutilização das peças visadas;
- Remoção de todos os componentes identificados como contendo mercúrio;
- Remoção dos catalisadores;
- Remoção de pneus;
- Remoção de grandes componentes de plástico;
- Remoção dos vidros;

3.11 - Na gestão de pilhas e acumuladores deverá ser dado cumprimento às disposições do Decreto-Lei nº 62/2001, de 19 de Fevereiro. O armazenamento dos acumuladores de chumbo usados deverá ser efectuado em recipientes estanques e de composição que não reaja com os seus componentes. Os acumuladores devem ser armazenados com o líquido no seu interior e na posição vertical, com as aberturas fechadas e voltadas para cima;

3.12 - Todo o material armazenado contendo ou contaminado com PCB deve estar devidamente rotulado de acordo com o Anexo II do Decreto-Lei nº 277/99, de 23 de Julho;

### **Especificações anexas ao Alvará nº 55 / 2010**

3.13 - Deverá ser dado cumprimento ao estipulado na Portaria nº 1408/2006, de 18 de Dezembro, relativa ao Sistema Integrado de Registo Electrónico de Resíduos (SIRER), que obriga as entidades abrangidas a possuir registo da seguinte informação:

- a) Origens discriminadas dos resíduos
- b) Quantidade, classificação (LER) e destino discriminados dos resíduos
- c) Identificação das operações efectuadas
- d) Informação relativa ao acompanhamento efectuado, contendo os dados recolhidos através de meios técnicos adequados;

3.14 - O transporte de resíduos deve ser acompanhado por guia devidamente preenchida em triplicado (Modelo 1428 da INCM) de acordo com o disposto na Portaria nº 335/97, de 16 de Maio;

3.15 - Cumprir o estipulado no Regulamento Geral do Ruído publicado no Decreto-Lei nº 9/2007, de 17 de Janeiro. Deve igualmente ser dado cumprimento ao Decreto-Lei nº 182/2006, de 6 de Setembro, relativo às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído).

3.16 - Devem ser cumpridos todas as disposições dos instrumentos de gestão territorial, bem como todas as condicionantes e regimes legais especificamente aplicados à localização da instalação;

3.17 - Devem ser cumpridas todas as disposições legais aplicáveis relativamente à segurança, higiene e saúde no trabalho, nomeadamente as previstas no artigo 284 do Código do Trabalho, revisto e republicado pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro,

### **Especificações anexas ao Alvará nº 55 / 2010**

regulamentado pela Lei nº 102/2009, de 10 de Setembro (Regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho);

3.18 - Da inobservância de qualquer das condições impostas resulta a caducidade imediata desta licença.

#### **4- Identificação do responsável técnico**

Mário Guiomar.

#### **5- Identificação dos equipamentos licenciados**

Os equipamentos utilizados na actividade são:  
Sistema integrado de descontaminação de VFV  
Compressor de ar  
Rebarbadora  
Empilhador  
Diversas ferramentas manuais individuais.

